



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

DOAÇÃO INOFICIOSA. CARACTERIZAÇÃO.

Incumbe aos doadores o ônus de comprovar que, quando da realização da doação, não dispunham de outros bens ou renda suficientes para a sua subsistência. Inteligência do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares, apelo provido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70017190588

COMARCA DE SEBERI

M.T.

APELANTE

..

L.T.

APELADO

..

J.T.

APELADA

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em afastar as preliminares e prover o apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2006.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.

RELATÓRIO



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por M. T. contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de doação movida por L. T. e J. T., julgou procedente o pedido, decretando a nulidade da doação por inoficiosa (fls. 43-6).

O apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o juízo *a quo* se manifestado acerca da preliminar de decadência. No mérito, refere que à época da doação contava apenas 10 anos de idade e desde então buscou zelar pelo patrimônio recebido, pagando impostos e taxas, além de manter o imóvel em perfeitas condições. Ao depois, quando da realização da respectiva escritura pública, declararam possuir outros bens e rendimentos capazes de lhes assegurar a subsistência. Argumenta que, apesar de suscitada na inicial a ingratidão do neto, ora recorrente, tal questão sequer foi cogitada no dispositivo da sentença (fls. 48-51).

Os apelados ofereceram contra-razões (fls. 54-7).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça lançado parecer, preliminarmente, pela redistribuição do feito e, no mérito, pelo desacolhimento da preliminar pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 60-8).

Foi observado o disposto no art. 551, §2º, do CPC.

É o relatório.

V O T O S

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

De início, deve ser afastada a preliminar de redistribuição do feito, pois a discussão acerca da doação de avós a neto é matéria afeita ao âmbito do direito de família.



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

Quanto à prefacial de nulidade da sentença, por não ter o julgador analisado a alegação de decadência levantada pelo réu, ora apelante, igualmente não merece ser acolhida.

Embora a prescrição até pouco tempo só pudesse ser conhecida mediante expresse requerimento das partes, a decadência, por outro lado, sempre constituiu matéria passível de apreciação de ofício pelo julgador em qualquer grau de jurisdição, consoante orientação doutrinária e jurisprudencial. Eis o disposto no art. 210 do Código Civil: *Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.*

Dessa forma, admitido o conhecimento da decadência de ofício e em sede recursal., mostra-se descabido o decreto da nulidade da sentença por *citra petita*, face à ausência de deliberação sobre tal ponto.

Ao depois, não se verifica tenha se operado a decadência.

A doação *sub judice* foi realizada em 21 de julho de 1992, de forma que, consoante art. 2.035 do Código Civil, incide na espécie o Código Civil de 1916.

Dispõe o art. 1.175 do estatuto civil revogado: ***É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doado*** (sem grifo no original).

À ação visando à anulação de doação inoficiosa, fundamentada no supracitado dispositivo legal, aplicava-se o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, conforme se verifica pelos julgados desta Corte, ora colacionados:

DOAÇÃO INOFICIOSA. ANULAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. O prazo prescricional para a ação de declaração de ineficácia da doação inoficiosa é de vinte anos, contados da data da liberalidade, ou seja, do ato da escritura pública. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. Sentença que reconheceu a prescrição confirmada. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70005180344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 28/11/2002)

SUCESSAO. DOACAO INOFICIOSA. NULIDADE. PRESCRICAO DA ACAO. A ACAO PARA ANULAR DOACAO IMODERADA, REALIZADA COM INFRACAO DOS ARTIGOS 1175 E 1176 DO CODIGO CIVIL, PRESCREVE EM VINTE ANOS. INTELIGENCIA E APLICACAO DOS ARTS. 177 E 179 DO CODIGO CIVIL BRASILEIRO. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70000765065, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 05/04/2000)

No mesmo sentido, cita-se aresto do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL SIMULADA. DOAÇÃO INOFICIOSA, SEM RESERVA PARA SUBSISTÊNCIA DO DOADOR.

Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo previsto no art. 178, § 6º, V, do Código Civil de 1916 cuida de nulidade de partilha em inventário, e não daquela decorrente de separação consensual.

É vintenária a prescrição da ação que pretende desconstituir doação inoficiosa, sem reserva para subsistência do doador, ainda que efetuada mediante simulação. Recurso especial não conhecido (REsp 591401/SP, Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 13.09.2004, p. 259).

Contudo, não se pode olvidar da ausência de técnica do legislador do Código Civil de 1916 quando abordou a prescrição e a decadência, sendo notório o tratamento confuso e inadequado conferido a tais institutos, pois muitos casos sujeitos à decadência eram tidos como de prescrição.

AGUINELO AMORIM FILHO enfrentou o tema de forma excepcional em artigo intitulado “Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis”. Segundo o referido autor, *todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas a prescrição*. Já as ações declaratórias seriam imprescritíveis e as constitutivas



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

estariam sujeitas a prazos decadenciais (ob. citada, Revista de Direito Processual Civil, v. 3, 1961, pp. 95/132).

Nessa linha de raciocínio, revela-se forçosa a conclusão de que as ações de nulidade e também as de anulabilidade, dada a sua natureza, não estão sujeitas a prazos prescricionais. Esse entendimento encontra respaldo no atual Código Civil, o qual parece ter chancelado a imprescritibilidade dos negócios jurídicos nulos, conforme se depreende da leitura do respectivo art. 169: *O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.* Outrossim, no capítulo destinado ao instituto da doação, inexistente a previsão de prazo para a interposição da ação de nulidade de doação inoficiosa.

Dessa forma, fazendo-se um paralelo entre os dois códigos civis, tem-se a seguinte situação: de um lado a aplicação doutrinária e jurisprudencial do prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916) e, de outro, a imprescritibilidade da ação de nulidade (art. 169 do Código Civil).

Nesse passo, ainda que se entenda pela prescrição da ação de nulidade, a presente demanda não está fulminada pelo decurso do tempo.

De acordo com o artigo art. 2.028 do Código Civil: *Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada* (sem grifo no original).

Na hipótese em tela, como já transcorreu mais da metade do tempo (tendo em vista a data da realização da doação – 21 de julho de 1992 – e a data de vigência do Código Civil – 11-01-2003), e o prazo “geral” de prescrição foi reduzido para 10 anos, a teor do art. 205 do Código Civil, aplicar-se-ia o prazo de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. Todavia, desde a realização do negócio – 21 de julho de 1992 – até a propositura da presente demanda – janeiro de 2006 - decorreram apenas 13 anos.



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

Logo, sob todos os ângulos que se apresente, não há falar em prescrição ou decadência.

Impositivo, pois, o afastamento da prefacial.

No mérito, a fim de evitar tautologia, adota-se como razões de decidir o bem lançado parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dr^a Márcia Leal Zanotto Farina (fls. 60-8):

Em 12/01/2.006, Luiz e Joana ajuizaram ação de anulação de doação contra Marcos. Citado, Marcos apresentou contestação (folhas 15/20). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, desconstituindo o ato, para o fim de reconhecer a nulidade da doação (folhas 43/46).

Pretende o apelante a reforma da sentença para o fim de reconhecer a validade da doação realizada em 21/07/1.992, por escritura pública (folhas 07/08).

Com razão o recorrente ao alegar que não está comprovada a alegação de que os recorridos não possuíam bens para manter o próprio sustento quando da formalização da doação.

Quando da lavratura da escritura pública, foi referido que os recorridos tinham “bens e rendimentos suficientes” (folha 07-verso) para manter a subsistência deles.

Ao revés do sustentado pelos recorridos, a certidão da folha 10 não comprova que eles não possuíam outros bens na época da doação. Verifica-se que a certidão, em questão, somente declara que os apelados não possuem bens imóveis registrados naquele Registro de Imóveis até da data da respectiva certidão, nada esclarecendo sobre a eventual existência de bens em 1.992.

Os motivos para que seja anulada uma doação inoficiosa, pelo disposto no artigo 1.175 do Código Civil/1.196, são a ausência de rendas ou bens no momento da doação.

“Art.1.175. É nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”.

A doação inoficiosa é aquela na qual o doador dispõe do patrimônio sem reservar bens que proporcionem a ele a subsistência.

Neste sentido, a lição de Nelson Nery Júnior Júnior (Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, página 428):

“Doação inoficiosa. A norma veda a doação inoficiosa, isto é, a doação de todo o patrimônio do doador, sem que lhe seja reservada parte destinada à própria subsistência.”



MBD
Nº 70017190588
2006/CÍVEL

Todavia, os apelados não trazem os autos qualquer prova de ausência de rendimentos para demonstrar que o ato, ainda que praticado por liberalidade, tenha prejudicado a manutenção do sustento deles.

Outrossim, cumpria aos recorridos provarem que não possuíam bens e rendas suficientes à época da doação, ônus que competia a eles, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, insta consignar que os apelados apenas referiram de forma genérica a “ingratidão” do neto, não se visualizando fundamentação e pedido específicos nesse sentido.

Por tais fundamentos, afastam-se as preliminares e provê-se o apelo. O julgamento ora preconizado implica a inversão dos ônus de sucumbência; restando, todavia, suspensa a exigibilidade dos encargos porquanto litigam os autores, ora apelados, sob o pálio da gratuidade judiciária.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70017190588, Comarca de Seberi: "AFASTARAM AS PRELIMINARES E PROVERAM O APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ILTON BOLKENHAGEN